



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 68

PROJETO DE LEI Nº 12.189

PROCESSO Nº 77.211

De autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto de lei busca regular prestação de colaboração de empresas privadas ao Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput*, c/c o art. 13, e art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente, estando, portanto, superado o requisito legalidade para competência municipal.

O projeto de lei em comento trata da prestação de colaboração decorrente de parcerias público-privadas (PPP), em consonância com a Lei Federal 11.079/04, que as institui no âmbito da Administração Pública, conceituando-as como "*contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.*" (Art. 2º).

Fundamental considerar que as Parcerias Público-Privadas têm como elementos diferenciadores o compartilhamento de riscos entre o ente público e o parceiro privado, bem como a contraprestação pecuniária do primeiro em prol do último, o que, dentre outras consequências, pode transformar a PPP em uma opção de contrato que gera maior eficiência microeconômica para as partes envolvidas.

No caso da propositura, cumpre ressaltar a legitimidade do Município para regular os termos das colaborações de empresas privadas em seu âmbito, o que decorre da autonomia que lhe é conferida pela própria Lei Federal 11079/2004, cujo texto é explícito ao dispor que institui acerca de normas gerais (art. 1º) que podem, nos termos do inciso II do artigo 30 da CF/88, ser suplementadas com vistas à adequação do caso concreto à realidade local.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade. A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo



prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se à o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

**QUORUM:**

Maioria Simples (art. 44. *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de fevereiro de 2017.

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Júlia Arruda*  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

*Elvis Brassaroto Aleixo*  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito